



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014481-28.2022.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ERBE INCORPORADORA 024 LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1014481-28.2022.8.26.0309/50000

Processo originário nº 1014481-28.2022.8.26.0309

Embargante: Erbe Incorporadora 024 Ltda

Embargado: Município de Jundiaí

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Jundiaí

Voto nº 11277

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos por Erbe Incorporadora 024 Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. A embargante sustenta nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por falta de requisitos legais e cerceamento do direito de defesa.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais e (ii) avaliar o cerceamento do direito de defesa da embargante.

III. Razões de Decidir.

3. As CDAs preenchem os requisitos legais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo suficientes para o prosseguimento da execução fiscal. 4. Não houve cerceamento do direito de defesa, pois a embargante apresentou defesa técnica por meio dos embargos. O ISS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, não exigindo processo administrativo prévio.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Erbe Incorporadora 024 Ltda.** contra o v. acórdão de fls. 183/191, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou

improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargante alega nulidade das CDAs por falta de descrição da origem do débito e cerceamento do direito de defesa.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais e (ii) avaliar o cerceamento do direito de defesa da embargante.

III. Razões de Decidir.

3. As CDAs preenchem os requisitos legais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo suficientes para o prosseguimento da execução fiscal.

4. Não houve cerceamento do direito de defesa, pois a embargante apresentou defesa técnica por meio dos embargos. O ISS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, não exigindo processo administrativo prévio.

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC).

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido.

Em síntese, sustenta a nulidade das CDAs por não constar a referência a suposto número de auto de infração, processo administrativo ou termo de fiscalização, destacando que também não esclarece a origem do suposto débito. Afirma que, à época do fato gerador, não foi regularmente notificada para acompanhar os termos do processo administrativo, restando incontroverso que houve cerceamento de defesa. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

O v. acórdão reconheceu a validade das CDAs, uma vez que atendidos os requisitos legais, conforme trechos que seguem, sem destaques no original:

“(...) Não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez

que elas preenchem os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, confira-se:

(...)

Nas Certidões de Dívida Ativa que orientam a execução fiscal estão devidamente descritas a origem do débito (ISS/Eletrônico); os valores originários e atualizados da dívida; o fundamento legal (artigos 155, 166 e 170 da Lei Complementar 460/2008 e alterações posteriores; a forma de cômputo dos juros e correção monetária com a legislação pertinente (fls. 02/10), sendo suficientes para o prosseguimento da execução fiscal.

Assim, não padecem de quaisquer vícios de forma, bastando a simples leitura para se concluir que elas preenchem os requisitos legais, tornando-as títulos veiculadores de obrigações presumidamente líquidas, certas e exigíveis. (...)" – fls. 186/188.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, como constou do v. acórdão (grifos não originais):

"Dessa forma, restou evidenciado que não houve qualquer prejuízo ao contraditório e nem ao exercício do direito de defesa, considerando que a apelante apresentou defesa técnica por meio dos presentes embargos, na forma da lei processual civil, razão pela qual não há que se falar em nulidade das CDAs.

Por fim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, vez que já constituído o crédito tributário pelas declarações efetuadas pelo próprio

contribuinte.

Assim, por ser o ISS sujeito ao lançamento por homologação, não há como se alegar que o contribuinte não tenha conhecimento prévio do seu fato gerador, porque é ele quem tem a obrigação de apurar, quantificar e pagar o valor do imposto, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança em sede de execução fiscal.

*Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarado na **Súmula 436** (com grifos não originais):*

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência do fisco".

Em suma, não obstante as alegações da apelante, competia a ela desincumbir-se do ônus de comprovar eventual nulidade, fazendo prova do seu direito e buscando, dessa forma, abalar a certeza e liquidez dos títulos emitidos pela Municipalidade, dando cumprimento aos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é

relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Deste modo, inexistindo argumento contundente a infirmar a regularidade dos títulos executivos, prevalecem a sua certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que não se verificou. (...)” - (fls. 190/191).

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento.

A pretensão da embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora